

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA. EDITAL 019/SEMAD/2025.**

*"A Enfermagem é uma arte; e para realizá-la como arte, requer uma devoção tão exclusiva, um preparo tão rigoroso, quanto a obra de qualquer pintor ou escultor; pois o que é tratar da tela morta ou do frio mármore comparado ao tratar do corpo vivo, o templo do espírito de Deus? É uma das artes; poder-se-ia dizer, a mais bela das artes!"  
(Florence Nightingale)*

**GABINETE - SEMUSA**

Recebi em: 09/05/25

*Ludiva Dairon*

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA**, Autarquia Pública Federal, localizada na Avenida Marechal Deodoro, N. 2621, Bairro Centro, CEP n. 76.801-106, com sede em Porto Velho/RO, neste ato por seu Presidente, o Enfermeiro Josué Da Silva Sicsú, vem, respeitosamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do **EDITAL 019/SEMAD/2025**, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 - Centro - CEP: 76.801-106 - Porto Velho/RO - Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 - Setor 3 - CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO - Fone: (69) 99922-2900

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Avenida São Paulo, 2873, - Centro - CEP: 76.963-821 - Cacoal/RO - Fone: (69) 99925-7994

**SUBSEÇÃO JI-PARANÁ:** Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 - Centro - CEP: 76.900-082 - Ji-Paraná/RO - Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 - Centro - CEP: 76-988-055 - Vilhena/RO - Fone: (69) 99913-8601

## **I. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA.**

A Lei n. 9.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e dá outras providências, em seu art. 15, preconiza:

**Art. 15 - Compete aos Conselhos Regionais;**

**(...)**

**VII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**

Noutro diapasão, o Regimento Interno desta Autarquia, no art. 17, estabelece:

**(...)**

**XX. zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;**

Reforçando a competência e legitimidade ora arguida, colaciona-se posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO DE CLASSE PARA POSTULAR DIREITOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL N. 1.563.943 – PB (2015/0275563-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. (grifei).*

Cito ainda Acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. LEGITIMIDADE.** A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, **inclusive no que diz respeito a inobservância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional.** Apelação cível n. 5037580-35.2021.4.04.7100. TRF4. (grifei).*

Ora, se os Conselhos de Classe têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança com vistas a impugnar cláusulas de editais de processos simplificados/concurso público, assim também a tem para agir, na esfera extrajudicial e administrativa.

Desta forma, não pairam dúvidas quanto à competência e a legitimidade deste Conselho impugnar todo e qualquer ato, incluindo-se editais de processos simplificados/concurso público, que afronte objetiva ou subjetivamente as normas que regem o exercício da enfermagem.



## II. DA MATÉRIA IMPUGNADA

### II. I. DO SALÁRIO PREVISTO PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO e TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INOBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI N. 7.498/86, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.434/22.

A Lei n. 7.498/86, com a redação dada pela Lei n. 14.434/22, instituiu o piso salarial para os profissionais da Enfermagem, nos seguintes termos:

*Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (Vide ADI 7222)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (Vide ADI 7222)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (Vide ADI 7222)*

*Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

*Art. 15-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)*

Em análise ao Edital n. 019/SEMAD/2025, denota-se que as respectivas remunerações não observaram a complementação do piso salarial estatuído pela Lei n. 14.434/22, na medida em que os salários dos profissionais de Enfermagem foram fixados com os seguintes valores:

➤ **ENFERMEIRO: R\$ 2.754,15 + Auxílio-Alimentação + Vale-transporte**



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

➤ **TÉCNICO DE ENFERMAGEM: R\$ 1.332,79 + Auxílio-Alimentação + Vale transporte.**

Não custa registrar que o dever de observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentado na jurisprudência. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ODONTÓLOGO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de odontólogo, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser mantida a sentença. O fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4, AC 5000511-55.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022). (grifei).**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013964-25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2020). (grifei).**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004647-10.2020.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022). (grifei).**

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

**SUBSEÇÃO ARIQUEMES:** Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 – Setor 3 – CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO – Fone: (69) 99922-2900

**SUBSEÇÃO CACOAL:** Avenida São Paulo, 2873, – Centro – CEP: 76.963-821 – Cacoal/RO – Fone: (69) 99925-7994

**SUBSEÇÃO II-PARANÁ:** Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

**SUBSEÇÃO VILHENA:** Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone: (69) 99913-8601

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 4- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5011103- 37.2019.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.** (TRF4, AC 5004601-67.2019.4.04.7010, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/11/2021) (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013744-90.2021.4.04.0000, 4ª

SEDE: Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

SUBSEÇÃO ARIQUEMES: Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 – Setor 3 – CEP: 76870-023 – Ariquemes/RO – Fone: (69) 99922-2900

SUBSEÇÃO CACOAL: Avenida São Paulo, 2873, – Centro – CEP: 76.963-821 – Cacoal/RO – Fone: (69) 99925-7994

SUBSEÇÃO II-PARANÁ: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

SUBSEÇÃO VILHENA: Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone: (69) 99913-8601

www.coren-ro.org.br



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/07/2021).(grifei).

**ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital. (TRF4 5002519- 19.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019). (grifei).**

**Ora, a Administração Pública Municipal está subordinada ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.**

Dessarte torna-se absolutamente necessária a imediata **RETIFICAÇÃO** dos vencimentos previstos para os cargos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no Edital 019/SEMAD/2025, do Município de Porto Velho/RO, para o fim de fixa-los nos moldes da Lei n. 14.434/22 – estabelecendo para o Enfermeiro o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) e Técnico de Enfermagem em R\$ 3.325,00 (três mil trezentos e vinte e cinco reais).

### III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia requer:

- Seja corrigida a ilegalidade apontada, isto é, fixar salário do cargo de Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem de acordo com os moldes remuneratórios definidos na Lei n. 7.498/86, com a redação dada pela Lei n. 14.434/22;
- Que seja o presente procedimento seletivo simplificado suspenso até o julgamento desta impugnação;
- A resposta do Município de Porto Velho/RO em até 05 (cinco) dias, devendo ser encaminhada ao endereço da sede do Conselho Regional de

**SEDE:** Rua Marechal Deodoro, 2621 – Centro – CEP: 76.801-106 – Porto Velho/RO – Fone: (69) 3223-4737 / 99936-2716

**SUBSECÃO ARIQUEMES:** Avenida Tancredo Neves, 1989, Sala 101 – Setor 3 – CEP: 76870-023 - Ariquemes/RO – Fone: (69) 99922-2900

**SUBSECÃO CACOAL:** Avenida São Paulo, 2873, – Centro – CEP: 76.963-821 – Cacoal/RO – Fone: (69) 99925-7994

**SUBSECÃO JI-PARANÁ:** Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 122 – Centro – CEP: 76.900-082 – Ji-Paraná/RO – Fone: (69) 3422-0758 / 99965-7353

**SUBSECÃO VILHENA:** Avenida Gonçalves Dias, 191, sala 03 – Centro – CEP: 76-988-055 – Vilhena/RO – Fone: (69) 99913-8601

[www.coren-ro.org.br](http://www.coren-ro.org.br)



# Coren<sup>RO</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Enfermagem de Rondônia ou para o seguinte endereço eletrônico:  
gabinete@coren-ro.org.br.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2025.

  
**JOSUÉ DA SILVA SICSÚ**  
Enfermeiro – COREN/RO n. 98580  
Presidente do Coren/RO

